



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10820.720817/2013-21
ACÓRDÃO	1101-001.595 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PIONEIROS BIOENERGIA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 19/09/2008

DECOMP. DIREITO CREDITÓRIO. DIREITO CREDITÓRIO DEPENDENTE DE PROCESSO DIVERSO COM DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA. REANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.

No caso de o direito creditório pleiteado e indeferido depender do resultado de processo administrativo diverso no qual houve decisão administrativa final, ainda que parcialmente favorável ao contribuinte e com potencial para influenciar naquele crédito pleiteado, faz-se necessário uma reanálise pela Receita Federal do direito creditório vindicado levando em consideração os novos valores definidos no processo diverso.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto condutor, para retornar o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração a decisão proferida pelo Carf no Acórdão n. 9101-004.307, de 06/08/2019, que afastou a glosa de depreciação sobre bens do ativo permanente; podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais; devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1101-001.595, de 04 de junho de 2025, prolatado no julgamento do processo 10820.720817/2013-21, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente
Efigênio de Freitas Júnior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra acórdão de primeira instância que julgou improcedente manifestação de inconformidade, cujo objeto era a reforma do despacho decisório proferido pela unidade de origem, que denegara o pedido de compensação de débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ/CSLL.

Os detalhes e fundamentos do despacho decisório e os argumentos da manifestação de inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. O despacho decisório homologou parcialmente a compensação em razão da insuficiência de crédito.

O acórdão recorrido manteve a não homologação em razão de o direito creditório pleiteado - saldo negativo de IRPJ/CSLL - ter sido utilizado em outro processo que, mediante lançamento de ofício, glosou exclusões do lucro líquido correspondente à depreciação acelerada incentivada.

Cientificado do acórdão recorrido, o contribuinte interpôs recurso voluntário em que reiterou as alegações de primeira instância no sentido de que o julgamento deste feito depende do julgamento do processo acima referido; ofensa ao devido processo legal, uma vez que a glosa de compensação foi realizada antes do julgamento do processo referente ao lançamento de ofício; ainda que julgado improcedente o referido processo, faz jus a uma parcela do crédito; questiona a multa e os juros sobre a multa.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Cinge-se a controvérsia à parcela não homologada de saldo negativo de IRPJ no referente ao ano-calendário 2007.

Vejamos a legislação sobre o tema.

O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Assim, anexados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

No caso em análise, o contribuinte apresentou Per/Dcomp em que pleiteou saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 456.393,45. Despacho decisório deferiu R\$ 383,91 e indeferiu R\$ 456.009,54 em razão de ter sido utilizado

para compensação de crédito tributário apurado em ação fiscal nos autos do processo n. 15868.001738/2009-16. Naqueles autos a fiscalização glosou depreciação acelerada incentivada (e-fls. 111-112). Com efeito, o prejuízo fiscal no ano-calendário 2007 converteu-se em lucro real, e o saldo negativo de R\$ R\$ 456.009,54 então existente fora utilizado para compensar o IRPJ apurado à época.

A seguir a narrativa no Despacho Decisório (e-fls. 199):

1.2 COMPENSAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ COM AUTO DE INFRAÇÃO

Por meio do Mandado de Procedimento Fiscal no 08.1.02.00-2007.00121-1, a Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba efetuou ação fiscal, resultando no Termo de Constatação Fiscal (fls. 107 a 113) em que se **apurou IRPJ adicional de R\$ 456.009,54 para o ano-calendário 2007** (Auto de Infração - Paf nº 15868.001738/2009-16, fls. 120/145). A apuração do IRPJ se baseou em glosa de valores de exclusões do lucro da empresa, correspondente à **depreciação acelerada incentivada**. Uma vez que no ano-calendário, **o contribuinte informou saldo negativo de IRPJ de R\$ 456.393,45, o imposto adicional apurado de R\$ 456.009,54 foi compensado com o saldo negativo de IRPJ, restando R\$ 383,91 para restituição (fl. 130)**. O Auto de Infração - Paf nº 15868.001738/2009-16, se encontra localizado, nesta data, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (fl. 190), aguardando a apreciação de recurso voluntário interposto pelo contribuinte, já que a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte foi indeferida na 3a. Turma da DRJ-RPO pelo acórdão 14-28.692 de 28/04/2010 (fls. 148/160), mantendo o crédito tributário.

Diante do exposto, deverá ser reconhecida a existência de Saldo Negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no ano-calendário de 2007 (exercício 2008), no valor original parcial de R\$ 383,91, **indeferindo-se o valor de R\$ 456.009,54** (utilizado para compensação de crédito tributário apurado em ação fiscal) do total original de R\$ 456.393,45 pleiteado pelo contribuinte.

Necessário, portanto, a verificar a situação da parcela não homologada de saldo negativo de IRPJ no original de R\$ R\$ 456.009,54, referente ao ano-calendário 2007.

Compulsando os autos, verifica-se os seguintes valores glosados pela fiscalização processo n. 15868.001738/2009-16 (e-fls. 111):

Mês/Ano	Lucro/Prejuízo Fiscal	Depr. Acel. Incentivada	Reversão Depr. Acel. Incent.	Glôsa de Depr. Acel. Incentiv.	Lucro/Prejuízo Fiscal Ajustado
dez/04	(958.497,46)	(8.667.972,84)	378.427,33	(8.289.545,51)	7.331.048,05
dez/05	(3.689.308,44)	(10.185.883,65)	2.602.830,28	(7.583.053,37)	3.893.744,93
dez/06	16.098.305,55	(15.285.318,91)	3.701.378,65	(11.583.940,26)	27.682.245,81
dez/07	(2.634.237,35)	(12.382.393,64)	7.005.244,60	(5.377.149,04)	2.742.911,69
set/08	(13.495.994,12)	(8.614.054,25)	20.095.254,66	11.481.200,41	(24.977.194,53)

A decisão recorrida indeferiu o direito creditório em razão de a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do **Acórdão 9101-004.307**, de 06/08/2019, ter decidido, na mesma linha da fiscalização, que a atividade rural proveniente da cultura de cana de açúcar está sujeita a exaustão e não a depreciação, portanto a ela não se aplica depreciação acelerada.

O contribuinte defende a higidez do crédito e alega ofensa ao devido processo legal, uma vez que a glosa de compensação foi realizada antes do julgamento final do lançamento de ofício que, por via reflexa, gerou referida glosa, que possui efeito suspensivo.

Aduz que, não obstante a decisão desfavorável em relação ao lançamento de ofício no processo n. 15868.001738/2009-16, faria jus a uma parcela do crédito vez que naqueles autos estabeleceu-se a improcedência da glosa da depreciação incentivada, mas permitiu a possibilidade de utilização do incentivo da depreciação da atividade rural.

Por fim, questiona a multa e juros de mora, as quais no seu entendimento ofendem os princípios da razoabilidade e da proibição do confisco (art. 5º, LVI; 150, IV; da CF).

Inicialmente, quanto à ofensa ao devido processo legal, uma vez que a glosa de compensação foi realizada antes do julgamento do processo referente ao lançamento de ofício, tal questionamento perdeu o objeto vez que o processo a que se refere a recorrente já teve decisão definitiva no âmbito do Carf.

Quanto à ofensa aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e da razoabilidade, trata-se de alegação indireta de constitucionalidade de lei, matéria que não está sob a competência deste Tribunal Administrativo. Pois, nos termos do art. 26-A do Decreto 70.235, de 1972, *“no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”*. Tal posicionamento está em consonância com a Súmula Carf nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No tocante aos juros, de acordo com o art. 61 da Lei 9.430, de 1996, os débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos, serão acrescidos de multa de mora, a qual é calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, **não pagos nos prazos previstos na legislação específica**, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º **A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.**

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Grifo nosso).

Em relação a esta matéria o Carf consolidou sua jurisprudência no sentido contrário ao da pretensão da recorrente, conforme Súmula nº 4. Veja-se:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto à matéria de fundo, necessário verificar o reflexo das decisões do Carf no direito creditório pleiteado nestes autos. É dizer, verificar se houve alteração nas glosas de depreciação, o que reflete no IRPJ apurado no ano-calendário 2007 e, com efeito, no saldo negativo de IRPJ compensado.

Vejamos a ementa e trechos do Acórdão 9101-004.307, de 06/08/2019:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

BENEFÍCIO FISCAL. DEPRECIAÇÃO ACELERADA.

Os bens do ativo permanente utilizados na agricultura fazem jus ao benefício da depreciação acelerada incentivada prevista no artigo 314 do RIR/99 (artigo 6º, da MP 2.159-70/2001). Isso independe do fato de o produto agrícola ser empregado como insumo na atividade industrial pelo mesmo contribuinte.

DEPRECIAÇÃO. PROJETOS FLORESTAIS DESTINADOS AO APROVEITAMENTO DE FRUTOS. EXAUSTÃO. RECURSOS FLORESTAIS DESTINADOS A CORTE.

O termo "florestais" presente nos artigos 307 (depreciação) e 334 (exaustão) do RIR/99 deve ser interpretado de forma abrangente, ou seja, aplica-se não apenas a floresta no sentido estrito, mas a formações vegetais como plantações, tanto que os dispêndios para formação de cultura de café, uva, laranja, dentre outros, são sujeitos a depreciação. A depreciação

de bens aplica-se apenas àqueles que produzem frutos, que consistem em estrutura comestível que protege a semente e nascem a partir do ovário de uma flor. **Para os demais casos, do qual o aproveitamento da cultura não decorre do aproveitamento de frutos (pastagem, cana-de-açúcar, eucalipto), aplica-se a exaustão.** Precedentes. Acórdãos nº 9101-002.798, 9101-002.801, 9101-002.982, 9101-002.983, 9101-003.017, 9101-003.976, 9101-003.977, 9101-003.978 e 9101-004.018.

Voto vencido

[...]

Mérito

O acórdão recorrido, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, deu provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência com base em dois fundamentos: (i) **o contribuinte é pessoa jurídica que desenvolve atividade agrícola**; (ii) **os recursos aplicados na formação da lavoura canavieira**, integrados ao ativo imobilizado, estão sujeitos à depreciação e, não, à exaustão, portanto, podem ser apropriados integralmente como encargos do período correspondente a sua aquisição.

O presente recurso especial foi admitido para a rediscussão **dessas duas matérias**.

[...]

Quanto ao conceito de "atividade rural" para fins da previsão constante do artigo 314 do RIR/99, destaco que o dispositivo faz remissão expressa ao artigo 58 do mesmo diploma (que por sua vez foi editado tendo por base o art. 2º da Lei 8.023/1990). Confira-se (grifos nossos):

[...]

Portanto, os bens do ativo permanente utilizados na agricultura fazem jus ao benefício. Isso independe do fato de o produto agrícola (no caso, a cana-de-açúcar) ser empregado como insumo na atividade industrial (produção de açúcar e álcool) pelo mesmo contribuinte.

A exigência de que as receitas, custos e despesas da atividade rural sejam segregadas (artigo 8º da IN/SRF 257/2002) é motivada pela necessidade de controle apartado dos resultados dessa atividade, com vistas ao aproveitamento de prejuízos fiscais sem a imposição da trava dos 30% (artigo 17, §2º, da mesma IN). Não se pode inferir dessa exigência que a depreciação acelerada das máquinas agrícolas não possa ser realizada por quem exerce também atividade industrial, ou mesmo que deva obedecer a alguma proporcionalização entre as receitas totais e as auferidas exclusivamente com a atividade agrícola.

Também não se pode depreender, da análise da legislação, que "o objetivo da lei, ao prever o benefício da depreciação acelerada incentivada, foi incentivar a atividade preponderantemente rural, como setor primário da economia, e não alcançar a atividade industrial, o que pode ser verificado pelo elenco dos requisitos para ser configurada a atividade como rural", como sustenta a Recorrente.

[...]

Dito de outro modo, é possível que, no caso dos autos, de fato o contribuinte não se encaixe no inciso V, mas isso não significa automaticamente que ele não realize "atividade rural", já que esta não se resume à atividade descrita no inciso V do artigo 58 do RIR/99. Também se dedica à atividade rural as pessoas jurídicas que realizem as atividades descritas nos demais incisos do artigo 58, aí incluídos aqueles que, como a contribuinte dos autos, exerçam o plantio e a colheita de produtos agrícolas, ou seja, pratiquem a agricultura, nos termos do inciso I do artigo 58 do RIR/99.

Afinal, o conceito amplo de atividade rural prestigiado pela Lei 8.023/1990 (art. 58 do RIR/99) contempla tanto a "transformação de produtos decorrentes de atividade rural" (inciso V) quanto a "agricultura" (inciso I).

Em síntese, portanto, compreendo que a adequada interpretação do artigo 314 do RIR/99 é a que simplesmente substitui o termo "atividade rural" por uma das definições constantes do artigo 58 do RIR/99, ou seja, para o caso dos autos a norma aplicável é: "Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a agricultura (art. 58), para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano de aquisição".

Desse modo, não tendo sido questionado que os bens em questão foram utilizados na atividade de agricultura, não subsiste o questionamento fiscal quanto a essa matéria.

[...]

Assim, quanto à matéria "atividade rural", pelas razões acima expostas compreendo que o recurso não deve ser provido.

[...]

Assim, em síntese, compreendo que, por produzir periodicamente os colmos, a lavoura de cana-de-açúcar guarda semelhança maior com o que ocorre com árvores frutíferas do que com pastagens e florestas de corte. Muito embora seja impossível se falar em extração de frutos no sentido de "elemento comestível originado do ovário de uma flor que protege a semente", isso não impede a conclusão de a touceira da cana-de-açúcar produz "frutos", no sentido jurídico do termo, sendo este o mais adequado para efeitos de aplicação da noção de depreciação e definição dos respectivos efeitos tributários.

Essencialmente, são estas as razões pelas quais compreendo que deve ser mantida a decisão recorrida também com relação à conclusão de que se aplica a depreciação e não a exaustão ao cultivo de cana de açúcar.

Voto Vencedor

O recurso especial da PGFN devolve para discussão duas matérias, **(1) atividade rural** e **(2) depreciação rural incentivada**. Para se beneficiar da depreciação rural incentivada, deve estar demonstrado, inicialmente, que a pessoa jurídica exerce atividade rural, objeto da primeira matéria. E, caso se

entenda que se exerce a atividade rural, cabe uma segunda apreciação: verificar se o ativo, no caso a cana-de-açúcar, submete-se à depreciação ou exaustão. Caso se entenda que se aplica a depreciação, enquadra-se na hipótese de depreciação rural incentivada.

Em relação à primeira, acompanhei a i. Relatora, no sentido de que a pessoa jurídica exerce a atividade rural.

[...]

É incontroverso que a extração da cana-de-açúcar demanda o corte do caule, não havendo em se falar em floração e formação do fruto. Ou seja, trata-se de processo que guarda semelhança maior com o que ocorre em pastagens e florestas artificiais, como eucalipto, por exemplo, do que com árvores frutíferas. Impossível se falar em extração de frutos, elemento comestível originado do ovário de uma flor que protege a semente, de uma cultura de cana-de-açúcar.

Portanto, os dispêndios da formação de lavoura de cana de açúcar submetem-se à exaustão.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da PGFN em relação à matéria. E, nos termos do voto da i. Relatora, cabe o retorno dos autos à turma a quo para apreciação da parte remanescente do recurso voluntário não analisada pela decisão recorrida.

Como se vê, a decisão da Câmara Superior, na esteira do acórdão de recurso voluntário, **também afastou a glosa de depreciação acelerada de bens do ativo permanente utilizados na agricultura**; todavia, manteve a glosa referente à lavoura de cana de açúcar, por entender que se submetem à exaustão.

Em novo julgamento da matéria, referente à parte remanescente, a Turma, por meio do Acórdão 1401-005.760, de 17/08/2021, negou provimento ao recurso voluntário em relação à matéria. Veja-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

DEPRECIAÇÃO. PROJETOS FLORESTAIS DESTINADOS AO APROVEITAMENTO DE FRUTOS. EXAUSTÃO. RECURSOS FLORESTAIS DESTINADOS A CORTE. **DECISÃO DEFINITIVA DA CSRF.**

O termo "florestais" presente nos artigos 307 (depreciação) e 334 (exaustão) do RIR/99 deve ser interpretado de forma abrangente, ou seja, aplica-se não apenas a floresta no sentido estrito, mas a formações vegetais como plantações, tanto que os dispêndios para formação de cultura de café, uva, laranja, dentre outros, são sujeitos à depreciação. A depreciação de bens aplica-se apenas àqueles que produzem frutos, que consistem em estrutura comestível que protege a semente e nascem a partir do ovário de uma flor. Para os demais casos, do qual o aproveitamento da cultura não decorre do aproveitamento de frutos (pastagem, cana-de-açúcar,

eucalipto), aplica-se a exaustão. Precedentes. Acórdãos nº 9101-002.798, 9101-002.801, 9101-002.982, 9101-002.983, 9101-003.017, 9101-003.976, 9101-003.977, 9101-003.978 e 9101-004.018.

PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS. NÃO VINCULAÇÃO DO JULGADOR.

O Julgador não é obrigado a seguir os precedentes administrativos salvo quando resultem em súmula vinculante. Os precedentes são orientações importantes mas não obrigam o julgador, ainda mais no caso em análise quando a matéria não é pacífica.

NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO DAS ATIVIDADES. MATÉRIA PREJUDICADA.

À partir do momento em que a CSRF definiu a inexistência do direito à depreciação acelerada, o fundamento quanto à desnecessidade de segregação das atividades resta prejudicado.

[...]

Analizando o Recurso Voluntário, entendo que os únicos argumentos não enfrentados por esta TO referem-se à: (i) **alegação de inobservância da jurisprudência firmada no Conselho de Contribuintes**, e; (ii) o item 3.8 que defende a **desnecessidade de segregação do resultado da atividade rural e demais atividades, inexistência de prejuízo e pedido de perícia**.

[...]

O recurso especial foi admitido para a rediscussão dessas duas matérias, entretanto, foi provido tão somente quanto ao segundo argumento.

Por sua vez, o retorno do Recurso Voluntário ocorre, tão somente, para análise dos fundamentos que não foram enfrentados pelo Acórdão n. 1401-002.033 por restarem prejudicados.

Analizando o Recurso Voluntário, entendo que os únicos argumentos não enfrentados por esta TO referem-se à: (i) **alegação de inobservância da jurisprudência firmada no Conselho de Contribuintes**, e; (ii) o item 3.8 que defende a **desnecessidade de segregação do resultado da atividade rural e demais atividades, inexistência de prejuízo e pedido de perícia**.

Quanto ao primeiro argumento, cumpre ressaltar que o julgador não é obrigado a seguir precedentes do Conselho, tendo plena liberdade de firmar seu convencimento à partir da sua interpretação e análise dos fatos.

Os precedentes são importantes norteadores, mas não vinculam ao resultado da decisão. Ainda mais em casos como o em análise onde existem precedentes favoráveis e desfavoráveis à tese recursal. Nesta hipótese, qual precedente deveria ser seguido?

Na esfera das decisões administrativas o julgador é vinculado às súmulas do CARF, que são manifestações de jurisprudência administrativa pacífica, o que não é o caso.

Pois bem. Nego provimento ao Recurso neste ponto.

Quanto ao segundo ponto, da falta de necessidade de segregação de resultados da atividade rural, tal argumento apenas seria relevante caso a tese recursal fosse acolhida quanto à aplicação da depreciação acelerada.

Isto porque, sendo aplicável enfrentaríamos o debate sobre a possibilidade de tal depreciação afetar o resultado tributável das demais atividades desenvolvidas pela contribuinte.

Como tal matéria restou superada e definida pela decisão da CSRF que entendeu ser aplicável a exaustão, bem como que o contribuinte não tem direito à depreciação acelerada, tal discussão quanto à segregação das atividades resta prejudicada e inócua na medida em que a glosa será mantida.

Ressalte-se ainda que a ausência de prejuízo ao erário não é fundamento de mérito hábil para afastar as infrações tributárias imputadas ao contribuinte.

Assim, face ao exposto, também nego provimento ao recurso neste ponto.

É como voto.

Embora a depreciação acelerada incentivada referente à lavoura da cana de açúcar tenha sido glosada; fora mantido o **cancelamento da glosa de depreciação de bens do ativo permanente utilizados na agricultura**, ou seja, o contribuinte faz jus à depreciação acelerada de bens do ativo permanente.

Verifica-se, pois, que no caso de o direito creditório pleiteado e indeferido depender do resultado de processo administrativo diverso no qual houve decisão administrativa final, ainda que parcialmente favorável ao contribuinte e com potencial para influenciar naquele crédito pleiteado, faz-se necessário uma reanálise pela Receita Federal do direito creditório vindicado levando em consideração os novos valores definidos no processo diverso.

No caso, considerando-se que o valor de R\$ 456.009,54 fora utilizado para compensação de crédito tributário apurado em ação fiscal, a manutenção da depreciação acelerada dos bens do ativo permanente pode minorar o IRPJ apurado ou reverter o lucro em prejuízo fiscal, tal qual apurado originariamente pela recorrente. Em ambos os casos haveria reflexo nestes autos; senão integral, no caso de apuração de prejuízo fiscal; pelo menos parcial, no caso de minoração do IRPJ apurado.

Tendo em vistas que não consta dos autos o recálculo dos novos valores apurados pela fiscalização, após a decisão do Carf, necessário uma reanálise do direito creditório levando em consideração a decisão proferida pelo Carf no Acórdão n. 9101-004.307, de 06/08/2019.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para retornar o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração a decisão proferida pelo Carf no Acórdão n. 9101-004.307, de 06/08/2019, que afastou a glosa de depreciação sobre bens do ativo permanente; podendo intimar a parte

a apresentar documentos adicionais; devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para retornar o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração a decisão proferida pelo Carf no Acórdão n. 9101-004.307, de 06/08/2019, que afastou a glosa de depreciação sobre bens do ativo permanente; podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais; devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente Redator